

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 589.612 - RJ (2003/0152356-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : ALFONSO CARUSO MASELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO LUÍS CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

O Constituinte de 1988, louvando-se em princípios fundamentais houve por criar o PODER JUDICIÁRIO como um Poder uno, subdivido, apenas, em áreas de especialização, resguardado o Estado Federativo e outorgando-lhe garantias e poder de autogoverno.

É um Poder UNO e como tal deve garantir a atuação legítima de seus seguimentos, sem privilegiar ou desconsiderar quaisquer deles, necessários que são todos.

Por isso mesmo, não há como se admitir, embora constatado na evolução dos últimos anos, a busca de alguns de seus seguimentos de poder, reduzindo a importância do Poder Judiciário Estadual no contexto elaborado pelo artigo 92 da Constituição Federal.

Venho desde muito sustentado em trabalhos e votos proferidos que a busca incessante de poder pelas Justiças Especializadas, Federal e trabalhista, com o beneplácito de legisladores, tem se tornado preocupante, esquecidos esses políticos-legisladores que todos os ramos são importantes e realizam no campo de suas atividades a pacificação social dos conflitos.

Não vejo com tranquilidade esse estado de coisa: a busca de mais e mais poder-decisório de um em detrimento de outro ramo do

Superior Tribunal de Justiça

Poder Judiciário Nacional.

No caso em exame, pedi vista para deixar registrada essa manifestação, que vem se transformando em preocupação.

É inconteste que a Ação Civil Pública é instrumento de relevância no sistema judiciário, mas considerando o seu objeto, como previsto no artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não deve ser desvinculado de suas finalidades, já havendo sido manifestado em decisões deste eg. Tribunal que *"o direito individual há que ser indisponível, a fim de dar ensejo à sua defesa pela via da ação civil pública"* (STJ-RF 355/205 e 359/215).

Ainda que não se questione, no caso concreto, o exercício da ação que busca excluir cláusula de apólice de seguro como interesse difuso ou coletivo, o deslocamento da competência pelo pedido de ingresso da União nos autos, sem nenhum interesse direto ou indireto se me apresenta injustificável juridicamente, senão por interesses outro, qual seja excluir a competência da Justiça Estadual.

É o que se infere da leitura dos autos, não se esquecendo de que cláusula de contrato de seguro é de direito privado e que o direito de quem a aceita não é indisponível, pois tem a faculdade da recusa.

Em verdade, qual o interesse da ANS em cláusula de apólice de seguro?

A se considerar que se trata "de saúde", o seu ingresso por interesse não ficaria restrito a espécie do direito em julgamento, MAS EM TODO E QUALQUER PROCESSO QUE SE TRATASSE DO TEMA SAÚDE, porque o interesse jurídico estaria, diante da tese, exclusivamente condicionado à existência da ANS.

A intervenção da União dependeria do legítimo interesse jurídico que não nasce da simples declaração de vontade, consoantes decisões do c. Supremo Tribunal de Justiça e deste eg. Tribunal:

"para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro para intervir no processo como assistente de uma das

Superior Tribunal de Justiça

partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante" (STF, Pleno, prejuízo juridicamente relevante" (STF, Pleno, RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ 3ª T., REsp 660.833, rel. Min. NANCY ANDRIGUI, J. 26.9.06. Cfr. CPC Comentado Theotônio Negrão, 39ª edição, nota 2 ao art. 50, p. 192).

Os autos não revelam nenhum interesse jurídico da União.

As responsabilidades constitucionais de saúde pública atribuídas à ANS não se atrelam a apólice de seguro entre entidades privadas, senão daqueles princípios fundamentais irradiados pelo art. 196 da nossa Constituição não se ajustam à hipótese em exame.

O Autor da presente ação é O Ministério Público Federal, Órgão da União Federal. A assistência sem fundamento jurídico somente leva ao entendimento de que se busca alterar a competência não por fundamento jurídico do interesse, mas apenas para alterar-se a competência.

Essa eg. Corte já se manifestara sobre esse tema, excluído o deslocamento da competência como se infere do julgamento do CC 30.917/ DF pela SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. ARI PARGENDLER onde se afirmou que "*o interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas não para que a causa seja da competência da Justiça Federal; para isso é necessário que pelo menos uma dessas pessoas participe do processo na condição de autora, ré, assistente ou opoente. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falência e concordatas da Comarca do Rio de Janeiro*".

Nesse mesmo sentido o julgamento proferido pelo em. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO quando do julgamento do REsp 1097759/BA, ao somente admitir a competência quando houver "... demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos dos arts.

Superior Tribunal de Justiça

50 e 54 do CPC/73”.

E no contexto de seu voto, o em. Ministro traz à lume uma decisão proferida pelo eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL no Conflito de Jurisdição n. 4.021- Guanabara – de onde se extrai a posição da Suprema Corte e que destaco os seguintes trechos:

“o interesse da União deve traduzir-se numa posição processual definida, e não apenas na simples alegação de interesse. Certo ou errado, este é entendimento do Tribunal que vinha predominando. Elucidativo também foi o voto condutor do Ministro Thompson Flores, a quem coube a lavratura do acórdão:“(...) não bastante que a União se pronuncie. Aceito a tese, agora propugnada pelo eminente Ministro Victor Nunes, entendendo que o dispositivo constante do § 2º do art. 119, quando estabelece que as causas propostas perante outros juízes, se a União nelas intervier (sic) como assistente ou oponente, passarão a ser da competência da Justiça Federal, merece a devida interpretação. Tenho que esse dispositivo carece de exegese, porque não bastante uma mera interferência, uma interferência simplesmente formal, sem exigências outras da União. Porque, então, daríamos ao Procurador Geral o poder de fixar a competência arrebatando-a, quando o entendesse. Isso seria, evidentemente inaceitável”.

Traz, ainda, a manifestação do Ministro EVANDRO LINS que após afirmar que havia na Procuradoria Geral da República Portaria determinando quem em todos os feitos da Rede Ferroviária requeressem a intervenção da União, afirmou: *“essa recomendação tinha e tem o objetivo exclusivo de deslocar do foro comum para a Justiça Federal os feitos do interesse dessa sociedade de economia mista”*para, então, concluir:

“o simples requerimento de assistência não tem a

Superior Tribunal de Justiça

virtualidade de mudar a competência de foro. Na realidade, como temos testemunhado através de inúmeros casos, a intervenção da União só tem servido para tumultuar os feitos, retardando o seu desfecho”(sic).

Por último, já se manifestou a PRIMEIRA SEÇÃO ao rever o seu posicionamento sob o tema, decidindo que "*compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse dessas entidades. (AGRCC 37947/MT, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01-12-2003; CC 39823/MG, Min. LUIS FUX, DJ de 05/04/2004; CC 40330/GO, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02-02-04 .(voto proferido pelo Min. Luis Fux no AGRg na MC 9.3999-RJ (2004/0180636-6).*

Não se questiona, assim, o exercício da Ação Civil Pública, nem a legitimação concorrente da União.

Penso que a ação civil pública não deve ser desnaturada da sua finalidade maior, tornando-se, como querem alguns, panacéia para todas as questões sociais, econômicas e de Administração Pública.

A questão se transfere para se saber o interesse da ANS na intervenção nesses autos. Sua finalidade de elaboradora de Política Social de saúde seria regulamentar essa espécie de seguro, junto ao Conselho Nacional de Seguros e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP -, porque se sabe que as apólices têm suas normas previamente autorizadas por esses órgãos públicos.

Por isso não compreendo que a autarquia à qual se atribuiu a competência de estabelecer políticas públicas seja interessada em contrato de direito privado decorrente de direitos disponíveis, o qual lesão lhe seria cometido o resultado do julgamento.

O que questiono é a busca de transferência de competência da

Superior Tribunal de Justiça

Justiça Estadual para a Federal, sem nenhuma base jurídica, senão o entendimento de busca de poder, pois que a matéria – cláusula de apólice de seguro – de interesse privado, não atrai o interesse da ANS que é a de instituir políticas públicas e não questões inter-partes de direitos disponíveis.

A se admitir a necessidade do litisconsórcio como requerido, portanto de natureza obrigatória, toda e qualquer ação que trate do tema “saúde” haverá de ter a União no feito em face da ANS, deslocada a competência para a Justiça Federal, entendimento esse censurável como afirmou o em. Ministro Evandro Lins.

Mutatis mutandis, admitir “o interesse jurídico” por simples e desfundamentada petição é outorgar, hoje como outrora, ao Procurador da República a exclusiva competência de determinar onde processar o feito.

Com esses fundamentos, pedindo vênias aos ems. Ministros João Otávio Noronha e Luiz Felipe Salomão para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento por não reconhecer, na espécie, o interesse da União para legitimar os litisconsórcios passivo buscados, confirmando as decisões do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É como voto.